



SUBCOORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

### PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2024

### PROCESSO ADMINISTRATIVO 0867/2024-2

**OBJETO:** Contratação de serviços, de forma contínua, por meio de sistema informatizado, de administração e gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva dos veículos da frota da Defensoria Pública do Estado da Paraíba, com fornecimento de peças, pneus, acessórios, componentes e materiais recomendados pelos fabricantes, além de reboque por guincho.

Trata o presente de resposta à IMPUGNAÇÃO apresentada pela empresa CARLETTO GESTÃO DE SERVIÇOS LTDA, CNPJ N.º 08.469.404/0001-30, por email cpldp@defensoria.pb.def.br, na data de 02 de maio de 2024, interposta contra o Edital e seus Anexos do Pregão Eletrônico N.º 003/2024, informando o que se segue:

#### 1. DA ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO

A Lei nº. 14.133/2021 é quem dita as normas à modalidade de pregão:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

O prazo para que se possa apresentar razões de impugnação é de até 03 (três) dias úteis anteriores à realização da sessão que está marcada para o dia 06/04/2024.

Desta forma, o pedido de impugnação ao edital é tempestivo.



SUBCOORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

## 2. DA IMPUGNAÇÃO

Intenta, a Impugnante, averbar o instrumento impugnatório ao Edital e seus Anexos em apreço, aduzindo DIREITOS e, ao final, exhibe o PEDIDO, *ipsis litteris*:

- a) Que seja recebida a presente impugnação, por tempestiva, nos termos da Legislação em vigor;
- b) A exclusão do item taxa de rede credenciada do edital, visando ampliar a competitividade do certame;
- c) que seja excluído a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República, tendo em vista que esta medida é a mais adequada em razão dos princípios da proporcionalidade, razoabilidade isonomia e ampliação do caráter competitivo do certame público, e pelos argumentos acima trazidos;
- d) Não sendo estes os entendimentos de Vossa Senhoria, que submeta a Impugnação à Autoridade Superior competente para apreciação final;

Observa-se que o Impugnante não se atentou em lista o seu pedido, que seja excluído a apresentação da rede credenciada anterior a celebração do contrato.

## 3. DA ANÁLISE

Inicialmente, há de se registrar que as condições fixadas no Edital e seus Anexos foram estabelecidas em observância a Lei nº 14.133/2021, da Lei Complementar nº 123/2006, da Lei 11.388/2007 e demais legislações aplicáveis.

Encaminhado ao setor requisitante (Subcoordenadoria de Transporte e Segurança) o pedido foi devidamente analisado e, em resposta, apresentou conforme abaixo as justificativas para a negativa do pedido do licitante.

I - Quanto a exclusão do item taxa de rede credenciada do edital, visando ampliar a competitividade do certame; Enfatizamos que a composição do lucro da futura contratada será advinda da taxa cobrada da Administração (a qual poderá ser inclusive negativa) combinada com a taxa cobrada da rede de credenciados pelos serviços prestados. Em virtude da taxa cobrada da rede de credenciados, inclusive, que é possível que as licitantes venham a apresentar uma taxa negativa no momento da licitação, ou seja, dar um desconto sobre o preço dos serviços contratados ou produtos adquiridos. Só que tal situação pode gerar uma distorção na disputa de preços no pregão, onde não será possível à Administração estabelecer com absoluta certeza qual a proposta mais vantajosa para futura contratação. Se por um lado se contratar a empresa com a menor taxa de administração, ou até mesmo com o maior desconto, em regra não se tem notícia qual a relação entre a empresa gerenciadora e os credenciados. O maior desconto no certame pode advir de uma maior taxa de administração cobrada das empresas credenciadas, incluindo aí também um maior



SUBCOORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA

prazo para pagamento. E nessa linha, que o preço dos serviços prestados pela rede credenciada pode ser superior à média de mercado, justamente para poder cobrir os custos que elas possuem com a taxa de administração junto a intermediadora, e também com eventuais prazos para pagamento pelos serviços prestados. O que no momento parece ser uma contratação com uma proposta mais vantajosa, na verdade não é, pois a Administração somente tem consciência de parte do preço que irá pagar pela contratação da empresa de intermediação. Se na outra ponta, junto aos credenciados, a empresa gerenciadora aplica uma taxa de administração extremamente alta, e com prazo de pagamento muito ampliado, isso influenciará diretamente nos preços dos serviços cobrados ou produtos adquiridos para a Administração. Salientamos ainda, que a gerenciadora poderá aplicar uma taxa administrativa diferenciada a cada credenciada, desta forma, os custos retornarão para Administração Pública. Da mesma forma, poderá afetar diretamente a qualidade do serviço prestado. Ao permanecer oculta e em aberto a cobrança da taxa de administração imposta à rede credenciada, abre espaço para cobranças e imposição de prazos abusivos, o que pode inclusive dificultar credenciamentos, sobretudo de concessionárias para atendimento de veículos em garantia. Vale salientar que a Administração não pretende interferir arbitrariamente na relação contratual ou no valor das taxas cobradas pela contratada dos estabelecimentos, mas, considerando o princípio da razoabilidade, definir o valor máximo e os limites a essa cobrança, dentro dos quais a contratada tem liberdade de negociação com os estabelecimentos, evitando surpresas e elevação dos custos de manutenção ao longo do contrato. Assim, considerando a composição do preço final a ser pago pela Administração, o que se pretende com tais regras é estabelecer critérios objetivos e claros para a formação das propostas, exigência essencial ao edital nos termos do inc. X do art. 40 da Lei de Licitações. Importante salientar que através do Acórdão 1.287/2021 foi referendado o entendimento da área técnica da corte pela regularidade da fixação de limite à taxa secundária (aos credenciados) e de prazo para pagamento no âmbito do TC 014.997/2021-5, pelo Tribunal de Contas da União que examinou as mesmas insurgências em face de edital publicado pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás. “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação” Ressaltamos que conforme o ACÓRDÃO 2312/2022 de acordo com o entendimento da unidade instrutiva que se posicionou pela regularidade da exigência, à luz de jurisprudência recente do Tribunal (Acórdãos 1.387/2021 e 933/2022, ambos do Plenário e relatados pelo Ministro Benjamin Zymler). Considerando ainda o Acórdão 1.949/2021 – TCU – Plenário (TC 025.832/2021-2), no bojo de representação, também com pedido de adoção de medida cautelar, em que também se questionou a inclusão de tal exigência em edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 9/2021, versando sobre a contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (work tools, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, tornearia, solda, lavagem e limpeza, visando a atender às necessidades da frota oficial do Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria de Selva. Em Proposta de Deliberação que fundamenta o referido Acórdão 1.979/2021 – TCU – Plenário, reproduzi entendimento, referendado pelo Acórdão 1.387/2021 – TCU – Plenário, nos seguintes termos (verbis): “20. Não obstante essas decisões do TCU, os argumentos trazidos pela unidade jurisdicionada, neste caso concreto, em resposta à impugnação da licitante, ora representante, revestem-se de coerência. O custo da taxa de credenciamento estará indiretamente embutido no preço orçado pela credenciada prestadora dos serviços. Se tal valor for definido meramente sem o conhecimento da contratante, e sem que ele componha o valor da proposta vencedora, restará prejudicado o objetivo da licitação, qual seja, a obtenção da proposta mais



**SUBCOORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

vantajosa. 21. Dito de outra forma, de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante. 22. Entende-se, como o trazido pela unidade jurisdicionada, que ‘a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação’ (peça 18). 23. Sendo assim, o que houve foi uma preocupação da JFGO em incluir na tabela de composição de preços, de forma separada, a taxa de administração cobrada da contratante pelo serviço de gerenciamento e a comissão cobrada pela empresa gerenciadora das suas credenciadas, custo esse que, em última análise, é suportado pela Administração contratante e precisa ser objeto de disputa entre os licitantes”. O Termo de Referência e os Estudos Técnicos Preliminares (ETP) do presente certame é fruto de uma construção dialógica entre o setor público contratante, Credenciadoras e Credenciadas. Para elaborá-los, foram analisadas minuciosamente vários termos de referência elaborados pelos mais diversos órgãos (dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além do Ministério Público) disponíveis na internet, tanto da esfera federal, quanto estadual e distrital. Adicionalmente, foi estabelecida uma rede de diálogo com as empresas que prestam serviço de gestão compartilhada de frota ao Governo do Estado de Rondônia. Tudo isso no intuito de construir a solução que melhor atenda ao interesse público e a melhor proposta para a Administração. É de conhecimento de integrantes deste órgão que diversas empresas abrem mão de credenciar-se devido às taxas administrativas secundárias exorbitantes impostas por algumas Contratadas às Credenciadas, da ordem de absurdos (como o demonstrado acima) sobre o valor faturado. Diante desse cenário, o mecanismo foi estabelecer uma taxa de administração de 1% com aceitabilidade de taxa 0(zero) ou negativa, enquanto a taxa de administração secundária de 12%. Face ao exposto, concluímos que há base constitucional e legal para amparar o Estado a minimamente regular, no âmbito da compra pública, a taxa administrativa secundária, dentre outras, pelas seguintes razões: 1. uma taxa administrativa secundária exorbitante vulnera, a um só tempo, o princípio constitucional da isonomia e o princípio legal da seleção da proposta mais vantajosa para a administração, pilares elementares da licitação. 2. ademais, uma taxa administrativa secundária exorbitante esvazia o princípio da eficiência, vez que uma plêiade de oficinas de reconhecida eficiência e qualidade do serviço recusam-se a credenciar-se, face às taxas abusivas praticadas pela Contratada. 3. a taxa administrativa secundária, em razão de sua natureza de custo administrativo, ao fim e ao cabo, é repassada à Administração embutida no preço cobrado pela Credenciada quando da efetiva prestação do serviço ou do fornecimento do produto. Logo, tanto a taxa administrativa primária (que é paga diretamente pela Administração à Contratada pela prestação do serviço de gestão de frota), quanto a secundária (que é paga indiretamente pela Administração à Contratada, já que a Contratada retém parcela do valor pago pela Administração pela prestação do serviço da “quarteirizada”), na hodierna modelagem das compras públicas de serviço de gestão de frota, servem, direta ou indiretamente, para remunerar a Contratada. E onde impera a mesma razão deve imperar o mesmo direito: se pode a Administração estabelecer a alíquota máxima da taxa de administração primária, igualmente pode a Administração estabelecer a alíquota máxima da taxa de administração secundária, porquanto ambas -- de forma imediata ou mediata -- são oriundas do orçamento público e se prestam a remunerar a Contratada.

II - Quanto a exclusão a exigência da exigência indique um preposto, com atendimento presencial na Secretaria de Administração da Casa Civil da Presidência da República; Vale salientar que a indicação de preposto está relacionada à boa execução dos contratos, tendo em vista que para isso, depende de fiscalização eficiente e da rapidez na comunicação entre órgão contratante e empresa



**SUBCOORDENADORIA DE LICITAÇÃO  
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA**

contratada. Por tanto é indispensável a existência de duas figuras, a do Fiscal de contrato por parte do órgão e a do Preposto por parte da empresa. Ademais, o art. 118, caput, da Lei n.º 14.133/2021, estabelece que o CONTRATADO O contratado deverá manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do SERVIÇO, para representá-lo na execução do contrato. Logo, tal exigência deverá ser mantida no referido procedimento licitatório.

III - Quanto a exigência de apresentação da rede credenciada anterior a celebração do contrato; finalmente, porque não se exige a prévia existência de credenciados antes da efetivação da contratação, mas sim de obrigação posterior, a qual somente deverá ser atendida em caso de vitória no certame. Ainda, tem-se que limitar a rede credenciada a determinada localidade, corolário lógico, limitaria os locais nos quais a frota da Defensoria Pública do Estado da Paraíba poderia transitar, haja vista que em eventual necessidade de utilização dos serviços não haveria rede credenciada.

De modo que a exigência Editalícia se mostra adequada.

E o caso, portanto, de rejeição de todas as pretensões acima destacadas.

#### **4. DA DECISÃO**

Ante as considerações apresentadas, analisando as razões da impugnante, na condição de pregoeiro, manifesto pelo conhecimento da impugnação, tendo em vista a sua tempestividade, para, no mérito, negar-lhe provimento.

Portanto, o edital mantém-se inalterado e o certame ocorrerá normalmente na data e horário inicialmente divulgados.

João Pessoa/PB, 03 de abril de 2024 .

**Alan Douglas B. de Lima**  
 Pregoeiro - DPPB  
Mat. 780.041-0

**ALAN DOUGLAS BARBOSA DE LIMA**  
Pregoeiro